



Processo Administrativo nº 8516290-15.2024.8.06.0000**Unidade Administrativa: Secretaria de Tecnologia da Informação - SETIN****Assunto: Minuta do Contrato nº 79/2024, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 76/2024/TJPA, visando o fornecimento de solução de hiperconvergência.**

PARECER**I – RELATÓRIO**

Sob análise minuta do Contrato nº 79/2024, a ser celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e a empresa CLM SOFTWARE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, visando o fornecimento de solução de hiperconvergência, em conjunto com os respectivos serviços de implantação, instalação, configuração, integração, suporte técnico, transferência de conhecimento e assistência técnica/manutenção preventiva.

A minuta contratual em questão se origina da Ata de Registro de Preços nº 76/2024/TJPA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 27/2024, conduzido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJ/PA. Nesse processo licitatório, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - TJ/CE atuou como órgão participante¹, conforme permite a legislação, assegurando, assim, a inclusão da sua demanda para atender às necessidades de processamento e armazenamento de dados por meio de servidores mais modernos.

O valor do contrato, conforme consta na ARP nº 76/2024/TJPA, é de **R\$ 33.790.220,00 (trinta e três milhões, setecentos e noventa mil, duzentos e vinte reais)**.

¹Lei nº 14.133/2021 - Art. 6º [...] XLVIII - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

O objeto a ser contratado está previsto no Plano Anual de Contratações – PAC sob o código TJCESETIN_2024_0036.

Dessa forma, seguindo o fluxo e demais etapas da contratação, a minuta contratual veio à CONJUR para análise e manifestação.

Subsidiam esta análise da minuta contratual os seguintes documentos:

- a) Documento de Oficialização da Demanda – DOD do TJ/CE (*fls. 02/11*).
- b) Documento de Oficialização da Demanda – DOD do TJ/PA (*fls. 15/21*).
- c) Estudo Técnico Preliminar – ETP do TJ/CE (*fls. 369/383*).
- d) Estudo Técnico Preliminar – ETP do TJ/PA (*fls. 22/85*).
- e) Mapa de Riscos do TJ/PA (*fls. 86/96*).
- f) Edital do Pregão Eletrônico nº 27/2024 – TJ/PA (*fls. 97/257*).
- g) Ata de Registro de Preços do TJ/PA (*fls. 258/365*).
- h) Publicação da Ata de Registro de Preços (*fls. 366*).
- i) Pedido da SETIN para elaboração da minuta de contrato (*fls. 366*).
- j) Informação da SETIN sobre a cláusula de gestão e fiscalização contratual para serem observada na minuta contratual (*fls. 398/403*).
- k) *Despacho da CONJUR solicitando informações complementares* (*fls. 424/425*).
- l) Comunicação Interna nº 427/2024 expedida pela Diretoria de Contratações para que a área demandante apresentasse informações adicionais ao processo (*fls. 428/429*).
- m) Resposta da SETIN (*fls. 443/445*).
- n) Dotação Orçamentária (*fls. 432/434*).
- o) Tela extraída do sistema do ComprasNet com informação da publicação da intenção de registro de preços, bem como a manifestação do TJ/CE para participação e aceite do órgão gerenciador da licitação (*fls. 436/439*).

- p) Documento encaminhado pela SETIN ao gestor da ata informando sobre a pretensão da contratação (*fls. 441*).
- q) Memorando nº 470/2024 – SETIN com a autorização do Presidente do TJ/CE para a contratação (*fls. 454/455*).
- r) Minuta do Contrato nº 79/2024 (*fls. 405/420*).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar.

II – DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

Antes de adentrar no exame da matéria, cumpre registrar que a minuta do Contrato nº 79/2024, ora em análise, foi elaborada seguindo os ditames da Lei nº 14.133/2021, conforme indicado no edital de origem da contratação e em outros documentos correlatos.

Nos termos da referida legislação, compete ao órgão de assessoramento jurídico examinar todo o processo, exercendo, assim, o controle prévio de legalidade.

No caso em destaque nos autos, toda a análise jurídica do processo licitatório foi realizada pela assessoria jurídica do órgão gerenciador do registro de preços, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cujo parecer jurídico encontra-se disponível no site do TJ/PA². Com isso, esta Consultoria Jurídica limitará sua análise à minuta contratual e aos aspectos legais que fundamentam a participação do TJ/CE na licitação.

Convém esclarecer, ainda, que não faz parte da análise jurídica se imiscuir em aspectos de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade, nem tampouco papel de auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos dentro do processo de contratação.

Neste sentido, cabe mencionar o entendimento do renomado professor Marçal Justen Filho³. Confira-se:

[...]

5.3) A vedação à assunção da competência alheia

É fundamental a segregação de funções. **Não incumbe ao órgão de**

²<https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Portal-da-Transparencia/206243-Licitacoes-e-Contratos.xhtml>.

³ Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas / Marçal Justen Filho. - 2. ed. - rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 668 e 669.

assessoramento jurídico assumir a competência política e administrativa atribuída a agente público distinto. Inexiste autorização normativa para que o assessor jurídico se substitua ao agente público titular da competência prevista em lei. Existem escolhas e decisões reservadas à autoridade. O assessor jurídico não se constitui em autoridade, para fins do art. 6º, inc. VI, da Lei 14.133/2021.² (Grifos nossos).

Ademais, presume-se também que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Firmadas essas premissas, passamos para os tópicos seguintes, a fim de verificar a consonância da contratação com a lei de regência sobre a matéria.

III – ASPECTOS GERAIS DA PARTICIPAÇÃO DO TJ/CE NO REGISTRO DE PREÇOS REALIZADO PELO TJ/PA

Para compreender adequadamente a demanda, é necessário destacar que o processo licitatório que deu origem à minuta do instrumento contratual em análise foi conduzido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, culminando na formalização da Ata de Registro de Preços nº 76/2024/TJPA.

Esse procedimento teve início com a publicação, pelo TJ/PA, de uma Intenção de Registro de Preços (IRP) no sistema ComprasNet, visando ao registro de preços para o fornecimento de solução de hiperconvergência. Ao tomar ciência dessa publicação e verificar que o objeto da licitação atenderia também às suas necessidades, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará manifestou interesse em participar como “órgão participante”.

Registre-se que a possibilidade de um órgão ou entidade participar de uma licitação conduzida por outro, na qualidade de "órgão participante", encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021, em conformidade com o disposto no art. 86 da Lei nº 14.133/2021⁴. Essa figura jurídica tem como principal finalidade promover a eficiência nas contratações públicas, permitindo que diferentes órgãos compartilhem os benefícios de um único processo licitatório,

⁴ Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

reduzindo custos administrativos e otimizando a alocação de recursos públicos.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, órgão gerenciador da ata que se fundamenta o instrumento contratual pretendido pelo TJ/CE, o procedimento de IRP foi regulamentado pela Portaria nº 1007/2024-GP, que detalha os passos necessários para operacionalizar o processo no Sistema ComprasNet. Vejamos os dispositivos pertinentes:

**PORTARIA Nº
1007/2024-GP.**

**TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO
ESTADO DO
PARÁ**

Art. 1º Dispor, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, sobre o procedimento de Intenção de Registro de Preços - IRP, previsto no art. 86 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, a ser operacionalizado no Sistema Compras.Gov.Br.

Art. 2º O Poder Judiciário do Estado do Pará deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de Intenção de Registro de Preços para possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

Art. 3º No procedimento de Intenção de Registro de Preços, compete ao PJPA:

I - convidar, por meio eletrônico ou por qualquer outro meio eficaz, os órgãos e entidades da Administração a participarem do Sistema de Registro de Preços, informando, desde logo, as especificações do objeto a ser licitado;

[...]

Art. 6º Aplicam-se, subsidiariamente, e no que couber, as disposições do Decreto Federal nº 11.462/2023.

Adicionalmente, destaca-se a remissão do regramento interno à aplicação subsidiária do Decreto Federal nº 11.462/2023, que também regulamenta as competências e responsabilidades dos órgãos participantes no Sistema de Registro de Preços (SRP). Entre essas atribuições, inclui-se a manifestação de interesse no SRP, a concordância com os itens licitados, a fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e a adoção de medidas administrativas para assegurar o correto uso da ata.

**Decreto Federal nº
11.462/2023**

**CAPÍTULO III
DO ÓRGÃO OU DA ENTIDADE PARTICIPANTE**

Competências

Art. 8º Compete ao órgão ou à entidade participante, que será responsável por manifestar seu interesse em participar do registro de preços:

I - registrar no SRP digital sua intenção de participar do registro de preços, acompanhada:

a) das especificações do item ou do termo de referência ou projeto básico adequado ao registro de preços do qual pretende participar;

b) da estimativa de consumo; e

c) do local de entrega;

II - garantir que os atos relativos à inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

III - solicitar, se necessário, a inclusão de novos itens, no prazo previsto pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, acompanhada das informações a que se refere o inciso I e da pesquisa de mercado que contemple a variação de custos locais e regionais;

IV - manifestar, junto ao órgão ou à entidade gerenciadora, por meio da IRP, sua concordância com o objeto, anteriormente à realização do procedimento licitatório ou da contratação direta;

V - auxiliar tecnicamente, por solicitação do órgão ou da entidade gerenciadora, as atividades previstas nos incisos IV e VII do **caput** do art. 7º;

VI - tomar conhecimento da ata de registro de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições;

VII - assegurar-se, quando do uso da ata de registro de preços, de que a contratação a ser realizada atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados;

VIII - zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações assumidas pelo fornecedor e pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou de obrigações contratuais;

IX - aplicar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, em relação à sua demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informar as ocorrências ao órgão ou à entidade gerenciadora e registrá-las no SICAF; e

X - prestar as informações solicitadas pelo órgão ou pela entidade gerenciadora quanto à contratação e à execução da demanda destinada ao seu órgão ou à sua entidade.

Pois bem, após a manifestação formal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para participar da licitação, acompanhada da indicação da estimativa de quantitativos destinada à composição da ata de registro de preços, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na qualidade de órgão gerenciador, validou e autorizou a participação do TJ/CE por meio do sistema ComprasNet. Vejamos:

The screenshot shows a form for 'UASG Interessada' (Interested Party) and a table for 'Itens Propostos' (Proposed Items). The UASG information includes: Órgão da UASG Interessada (Tribunal de Justiça do Estado do Ceará), Logradouro (Av. GENERAL AFONSO ALBUQUERQUE LIMA), Bairro (Bairro), Número (Número), Complemento (Complemento), Município/UF (Fortaleza/CE), and CEP (60839900). The 'Itens Propostos' table lists 13 items, each with a blue arrow pointing to it from the right margin. The columns are: Nº do Item, Tipo de Item, Item, Unidade de Fornecimento, Valor Unitário Estimado (R\$), Município/UF de Entrega - Quantidade, and Situação. The items are:

Nº do Item	Tipo de Item	Item	Unidade de Fornecimento	Valor Unitário Estimado (R\$)	Município/UF de Entrega - Quantidade	Situação
2	Material	458073-Servidor	Unidade	567.635,0000	Fortaleza/CE 26	Aceita
3	Serviço	26077-Software como Serviço - SaaS	UNIDADE	16.842,6700	Fortaleza/CE 672	Aceita
4	Serviço	26077-Software como Serviço - SaaS	UNIDADE	2.265,0000	Fortaleza/CE 672	Aceita
5	Serviço	26972-Serviços de Instalação, Transição e Configuração / Parametrização de Software	UND SERVIÇO TÉCNICO	23.666,6700	Fortaleza/CE 12	Aceita
7	Serviço	25992-Manutenção de Software (Corretiva, Preventiva, Adaptativa)	UND SERVIÇO TÉCNICO	14.500,0000	Fortaleza/CE 26	Aceita
12	Material	604506-Pente De Memória	Unidade	10.857,6700	Fortaleza/CE 208	Aceita
13	Material	618769-Switch	Unidade	223.333,3300	Fortaleza/CE 4	Aceita

Depreende-se, com o aceite do órgão gerenciador, que todos os requisitos previstos na legislação foram integralmente observados pelo TJ/CE, incluindo a apresentação das informações pertinentes e a concordância com os termos da licitação.

Nesse ponto, importante ressaltar que, como já mencionado, não compete a esta CONJUR proceder à revisão do procedimento licitatório conduzido pelo TJ/PA, cabendo a análise desta assessoria somente quanto aos aspectos relacionados à regularidade da adesão como órgão participante e à conformidade da minuta contratual em face das normas aplicáveis.

Nada obstante, considerando que inicialmente não constava nos autos documento da autoridade competente aprovando essa forma de contratação, como exige o art. 8º, II, do Decreto Federal nº 11.462/2023, norma aplicada subsidiariamente, a Secretaria de Tecnologia

da Informação do TJ/CE providenciou a juntada do Memorando nº 471/2024 – SETIN, registrado às fls. 454/455, com a devida autorização do Presidente do TJ/CE.

Nesse contexto, ainda que apresentada em momento posterior, entendemos que a autorização conferida pela autoridade competente tem o efeito de convalidar a participação do TJ/CE na licitação conduzida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, garantindo a regularidade do ato praticado.

IV – PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO E DA ANÁLISE DA ARP

No que se refere ao planejamento prévio da contratação, é relevante destacar que, embora a contratação por meio de “órgão participante” seja operacionalmente mais simples, a observância de uma cadeia robusta de planejamento é necessária para garantir que a solução escolhida atenda plenamente às necessidades institucionais da Administração.

Nesse sentido, constam nos autos o Documento de Oficialização da Demanda - DOD (fls. 02/11) e o Estudo Técnico Preliminar - ETP (fls. 369/383), documentos que sustentam a escolha administrativa por participar da licitação da qual decorreu a Ata de Registro de Preços nº 76/2024/TJPA.

Todavia, observa-se que, apesar de a área técnica ter providenciado a juntada desses documentos, não foi seguida a ordem lógica e sequencial esperada no processamento da contratação, na qual os instrumentos de planejamento devem anteceder os demais atos administrativos. Essa inconformidade, embora relevante, não compromete a validade do processo, considerando que os principais requisitos e procedimentos foram cumpridos.

Entretanto, é recomendável que, em futuras contratações, a Secretaria de Tecnologia da Informação - SETIN estruture os processos administrativos seguindo rigorosamente o fluxo adequado, garantindo maior clareza e conformidade com as etapas estabelecidas para contratações públicas. Para tanto, é recomendável que adote, previamente, todas as orientações da Diretoria de Contratações, especialmente por meio da sua gerência especializada em TI.

Superada essa questão e analisando propriamente a Ata de Registro de Preços nº 76/2024/TJPA, observamos que o prazo de duração foi estabelecido em 12 (doze) meses, a contar da sua assinatura, ato que ocorreu no dia 31 de outubro de 2024, portanto, vigente até essa data e apta a ensejar a contratação pelos órgãos participantes.

A condição de “órgão participante” deste Tribunal de Justiça do Estado do Ceará está prevista na Cláusula Quarta da Ata de Registro de Preços nº 76/2024/TJPA, instrumento formalizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Essa cláusula também estabelece o conjunto de responsabilidades atribuídas às partes envolvidas, conforme exposto abaixo:

CLÁUSULA QUARTA – DO ÓRGÃOS PARTÍCIPES

PARÁGRAFO PRIMEIRO - São órgãos e entidades públicas participantes do registro de preços os descritos no item 3.2, do Termo de Referência, Anexo I ao Edital.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Compete aos órgãos partícipes:

I - tomar conhecimento da ata de registro de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições;

II - assegurar-se, quando do uso da ata de registro de preços, de que a contratação a ser realizada atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados;

III - zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações assumidas pelo fornecedor e pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou de obrigações contratuais;

IV - aplicar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, em relação à sua demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informar as ocorrências ao órgão ou à entidade gerenciadora e registrá-las no SICAF; e

V - prestar as informações solicitadas pelo órgão ou pela entidade gerenciadora quanto à contratação e à execução da demanda destinada ao seu órgão ou à sua entidade.

**Ata de Registro de
Preços nº
76/2024/TJPA**

Merce registro também a tabela constante na mencionada ARP, na qual estão indicados os quantitativos destinados à contratação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Confira-se:

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os quantitativos registrados individualmente para cada órgão participante estão determinados na tabela a seguir:

Órgão Partícipe					
Item nº	TJPA	TJCE	TCM-SP	SECTI-AM	TOTAL GERAL
1	4				4
2	6	26	3	8	43
3	656	672	168	448	1944
4	656	672		448	1776
5	10	12	3	8	33
6	4				04
7	6	26		8	40
8	1		1	1	03
9	48				48
10	48				48
11	80				80
12	48	208			256
13	4	4		2	10
TOTAL	1571	1620	175	923	4289

TJPA-PRO-2024/04433
JAAD

V – MINUTA CONTRATUAL

Conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021, no seu art. 95, o instrumento de contrato é obrigatório quando a Administração Pública firma pactos negociais com terceiros, senão vejamos:

Lei nº 14.133/2021

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço: **Grifos nossos**). (Destaques nossos).

Com efeito, a incidência do interesse público na relação faz com que os contratos administrativos possuam características e disposições especiais, obedecendo à forma prescrita em lei.

Dessa forma, o art. 92 da Lei nº 14.133/2021 traz um rol de elementos a serem constituídos em cláusulas necessárias, a saber:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução

do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção. (Grifos nossos).

No caso da minuta do Contrato nº 79/2024, é possível evidenciar de forma clara a descrição do objeto, que está descrito na cláusula segunda.

Importante ressaltar, nesse ponto, que o Tribunal de Contas da União – TCU, através da Súmula 177, enfatizou que a descrição precisa do objeto é condição indispensável.

Súmula 177: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. (Grifos nossos).

Demais cláusulas exigidas na lei estão presentes na minuta contratual em exame, na qual destacamos as principais, a saber: (i) o objeto do contrato está descrito na cláusula segunda; (ii) o valor do contrato está especificado na cláusula terceira; (iii) a vigência consta na cláusula quarta; (iv) a forma de pagamento está presente na cláusula sexta; (v) as obrigações do TJ/CE encontra-se na cláusula sétima; (vi) as obrigações da contratada estão presentes na cláusula oitava; (vii) a previsão acerca da fiscalização contratual consta na cláusula nona; (x) as hipóteses de sanção administrativa e extinção contratual constam, respectivamente, nas cláusulas décima e décima primeira; (xi) a exigência e forma da entrega da garantia contratual está definida na cláusula décima segunda; (xii) a definição da forma de reajuste consta na cláusula décima quarta; (xiii) a obrigação de proteção de dados pessoais e as responsabilidades quanto ao comprometimento ético da relação consta na cláusula décima quinta; (xiv) as hipóteses de alteração contratual estão definidas na cláusula décima sexta; (xv) possibilidade de

peticionamento no Portal do TJ/CE e informação sobre o foro constam nas cláusulas décima oitava e décima nona.

Embora a minuta contratual apresente as cláusulas necessárias à celebração do pacto, é necessário corrigir algumas inconformidades, a saber:

- Na Cláusula Primeira, o fundamento legal mencionado é a Lei nº 10.520/2002, enquanto o processo de contratação foi conduzido com base na Lei nº 14.133/2021, exigindo a devida correção.

- Na Cláusula Quarta, prevê-se que a publicação do extrato contratual ocorra no Diário Oficial do Estado. Contudo, as publicações de contratos do TJ/CE são realizadas no Diário Oficial Administrativo do próprio Poder Judiciário, devendo tal previsão ser ajustada.

- A Cláusula Décima, que trata das penalidades administrativas, menciona o edital, sendo necessária a adequação da redação para refletir o instrumento contratual correspondente.

- Quanto à previsão de garantia contratual na cláusula décima segunda, a minuta contempla apenas a vigência do contrato, sem mencionar o prazo adicional de 90 (noventa) dias, comumente previsto nos contratos deste TJ/CE.

- Por fim, na Cláusula Sexta, há uma referência ao termo "ata", que deve ser ajustada para refletir o caráter de instrumento contratual da minuta em questão.

Dante dessas observações, recomenda-se que a Coordenadoria Central de Contratos proceda a uma revisão detalhada de todo o texto da minuta, ajustando não apenas as inconformidades apontadas, mas também eventuais outras inadequações, de modo a alinhar o instrumento aos padrões e exigências contratuais do TJ/CE.

VI – CONCLUSÃO

Fortes em tais razões, reiterando que os aspectos de conveniência e oportunidade não são objeto de análise por parte desta Consultoria Jurídica, conclui-se que a participação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará no Pregão Eletrônico nº 27/2024, conduzido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ocorreu em obediência à Lei nº 14.133/2021 e aos regramentos infralegais: como a Portaria nº 1007/2024-GP que regulamentou o procedimento de Intenção de Registro de Preços no âmbito do TJ/PA, o Decreto Federal nº 11.462/2023, e o Decreto nº 35.323/2023, do Estado do Ceará.

Ademais, constata-se que a minuta contratual sob exame está em conformidade com as normas aplicáveis à matéria. Contudo, para a plena adequação do instrumento, é necessário que sejam realizados os ajustes indicados nesta manifestação, não havendo impedimento para a celebração do contrato após tais adequações.

Adicionalmente, antes da assinatura do contrato, a área responsável deve garantir o cumprimento do disposto no §3º do art. 96 da Lei nº 14.133/2021, que exige o recebimento da garantia contratual.

Por fim, após a assinatura pelas partes, é imprescindível dar a devida publicidade ao instrumento contratual, por meio dos canais previstos na legislação, garantindo a transparência e observância dos princípios que regem a Administração Pública.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza/CE, 28 de novembro de 2024.

Luis Valdemiro de Sena Melo
Assessor

De acordo. À douta Presidência.
Data supra.

Cristiano Batista da Silva
Consultor Jurídico